



---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PAULO AFONSO**

**AÇÃO CÍVEL Nº 020/2013**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República adiante firmado, com fundamento no art. 129, III da CF, art. 6º, VII, “b”, e XIV, “F”, da Lei Complementar nº 75/93, bem como nas disposições da Lei nº 8.429/92, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,**

em face de:

**CARLOS ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA**, ex-prefeito do Município de Paripiranga/BA, CPF: 439.707.535-20, residente na Rua de Adustina, nº146, Centro, Paripiranga/BA, CEP 48.430-0000;

**MARIA ANDRADE DE OLIVEIRA**, ex-Secretária de Saúde do Município de Paripiranga/BA, CPF: 258.038.245-34, residente na Rua Coronel de Adustina, nº 146, Centro, Paripiranga/BA, CEP 48.430-000;

**GEORGE ROBERTO RIBEIRO NASCIMENTO**, atual Prefeito de Paripiranga e ex-presidente da comissão de licitação daquele município no exercício de 2006, podendo ser citado no endereço da Prefeitura, isto é, na Praça Municipal, 315 – Centro, Paripiranga-BA - CEP: 48.430-000;

**ELIANE SILVA SANTOS**, servidora da Prefeitura de Paripiranga e ex-membro da comissão de licitação, podendo ser citada no endereço da Prefeitura, isto é, na Praça



---

Municipal, 315 – Centro, Paripiranga-BA - CEP: 48.430-000;

**GILDEVAN SOUZA GUIMARÃES**, ex-membro da Comissão de Licitação de Paripiranga/BA, CPF: 377.740.505, residente na Praça Jardim dos Viajantes, s/n, Centro, Paripiranga/Ba, CEP 48.430-000;

lastreado nos documentos anexos – Inquérito Civil nº 1.14.0006.000018/2006-21, - e tendo por base as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

## **1 – DOS FATOS**

A demanda que ora se propõe decorre de auditoria realizada pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia no Município de Paripiranga, durante a gestão do demandado Carlos Alberto Andrade de Oliveira como Prefeito daquele município.

A auditoria, que ocorreu no período de 11 a 14 de junho de 2007 e alcançou fundamentalmente o exercício de 2006, terminou por revelar que os desvios de recursos do SUS em Paripiranga foram muito além da conhecida “máfia das ambulâncias” (Operação “Sanguessuga”), em que também se envolveram o ex-prefeito e outros ora demandados, réus no processo nº 2008.33.06.000706-0, em tramitação neste Juízo.

Consta do relatório de auditoria, entre outras tantas irregularidades, que o Município de Paripiranga não comprovou a realização de licitações necessárias, a exemplo do se verificou na aquisição de dois veículos e na despesa anual com combustíveis e medicamentos.

Semelhante constatação vê-se reforçada pelo anexo parecer do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia (TCM) acerca do exercício de 2006, que, entre outras coisas, registra a “ d) realização de despesas não precedidas do necessário procedimento licitatório, em infringência ao disciplinado no inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal” .

O relatório de auditoria indica ainda que não se logrou demonstrar a efetivação de despesas contabilizadas, a exemplo das despesas com combustíveis (valor histórico de R\$.205.855,96), medicamentos (valor histórico de R\$ 304.334,87) e material gráfico (R\$ 40.254,00).

Mais do que isso: aferindo, *in locu*, a realidade das ações e serviços de saúde no Município de Paripiranga, a auditoria concluiu que as despesas seriam simplesmente incompatíveis com o que era efetivamente oferecido à população naquela oportunidade.



Mais uma vez, a constatação da auditoria vê-se reforçada pelas conclusões do parecer do TCM, que registra a “h) realização de despesas imoderadas com a aquisição de combustíveis (...), além da “i) não apresentação de notas fiscais eletrônicas em inúmeros processos de pagamento...”

Não obstante hajam sido solicitados à Prefeitura de Paripiranga, os processos licitatórios e vários processos de pagamento deixaram de ser fornecidos à auditoria e também ao Ministério Público Federal.

As notas fiscais e de empenho constantes nos autos (reunidas por amostragem) fornecem, no entanto, elementos seguros para demonstrar o inequívoco desdouro à exigência de licitação e a não efetivação de despesas contabilizadas, com a provável apropriação de recursos públicos do SUS. É o que será demonstrado nos próximos parágrafos, mas não sem antes passar, ainda que de forma resumida, pela demonstração da legitimidade ativa da Procuradoria da República/Paulo Afonso e pela competência deste Juízo.

## **2 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MPF E DA COMPETENCIA DESTE JUÍZO**

Os atos ímprobos acima referidos envolveram recursos vinculados aos blocos de financiamento do SUS, a exemplo, entre outros, de recursos do Piso de Atenção Básica (PAB) e do Teto Financeiro de Vigilância em Saúde (TFVS). As notas de empenho juntadas aos autos confirmam a utilização de recursos do PAB e o relatório de auditoria alude expressamente à utilização de recursos do TFVS, ao referir-se às ações de vigilância epidemiológica (fl. 39 do inquérito civil).

Tais recursos são, como se sabe, transferidos “fundo a fundo”, isto é, repassados diretamente do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde. A origem dos recursos atrai a legitimidade ativa do Ministério Público Federal e a competência deste Juízo.

Sinteticamente demonstradas a legitimidade ativa e a competência da Justiça Federal, pode-se passar aos atos de improbidade levados a termo pelos demandados.

## **3- DISPENSA INDEVIDA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO**

### ***3.1 As circunstâncias***

Quanto aos procedimentos licitatórios, a primeira observação a ser feita é a de que os pagamentos de remédios e serviços pela Secretaria de Saúde de Paripiranga não superavam convenientemente a importância de R\$8.000,00, valor limite para a dispensa de



licitação, estabelecido pela Lei 8.666/1993. Para constatá-lo, basta conferir todas as notas fiscais e de empenho juntadas aos autos do inquérito civil.

Além disso, e essa constatação é relevante, há varias notas de empenho (e fiscais) que registram exatamente o valor de R\$ 8.000,00. Confirmam-se as notas de empenho de fls. 127, 137, 139, 143, 148 e 153. Em todas as ocasiões a que se referem essas notas, as necessidades da Secretaria de Saúde corresponderiam exatamente ao limite para a dispensa de licitação. Não parece crível atribuir semelhante correspondência ao acaso, à mera coincidência.

Não parece crível, dizendo-o de outro modo, supor que, em várias oportunidades, operou-se uma relação de perfeita simetria entre as carências por remédios e serviços da população de Paripiranga e o limite até cujo valor se pode dispensar o procedimento licitatório.

Esta parecer ser a única inferência possível: o valor das notas de empenho (exatamente R\$8.000,00) não era ditado pelas carências da Secretaria de Saúde (melhor: da população de Paripiranga), mas pelo inocultável propósito de frustrar o imperativo da licitação pública, em ofensa a princípios muito caros ao sistema jurídico brasileiro, como os da legalidade, isonomia e impessoalidade.

Só por essa constatação já se poderia concluir pela ocorrência de atos de improbidade consistentes em dispensas indevidas de licitação. Mas os documentos juntados aos autos revelam mais que do que a artificial simetria a que se fez alusão. Põem em evidência o indevido fracionamento de despesas com a finalidade de preservá-las aquém do limite fixado pela Lei 8666/93.

As notas de empenho demonstram que, ao longo do exercício de 2006, os requeridos fracionaram despesas e dispensaram ilegalmente o procedimento licitatório referente à compra de medicamentos e material hospitalar objetos do programa Parte Fixa do Piso de Atenção Básica - PAB FIXO.

Simplemente não se realizavam procedimentos licitatórios pela Secretaria de Saúde de Paripiranga. A dispensa, ao invés de constituir exceção, tornou-se uma regra que desconhecia ressalvas. Nos documentos juntados, inexistente uma só aquisição que não tenha sido objeto de dispensa do procedimento licitatório.

Vale lembrar que não é lícito fracionar a despesa quando é possível prevê-la (estimá-la) de forma global, mesmo quando ocorra em parcelas e num intervalo de tempo maior. Havendo previsibilidade, a fragmentação passa a ser indevida, a teor do que prescrevem os artigos 24, I e II e 23, parágrafo 5º, todos da Lei 8666/1993. Sobre o tema, vale conferir a categórica lição de Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

---

1 **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**, 11ª ed., São Paulo: Dialética, p. 235.



---

**É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor de contratação que não isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.**

Os requeridos simplesmente desconsideraram a vedação ao fracionamento de despesas que podem ser consideradas de forma global. E, em algumas oportunidades, fizeram-no de forma escandalosa. Este Juízo constatá-lo-á facilmente, observando, por exemplo, as notas de empenho de fls. 133 e 143. Ambas referem-se à aquisição de medicamentos destinados às unidades de saúde do Município de Paripiranga. Seria de se esperar, já que possuem o mesmo objeto, que entre a primeira e a segunda houvesse, pelo menos, tempo suficiente para que não fosse possível prever a quantidade total de fármacos a ser adquirida. Só assim seria possível cogitar do fracionamento da despesa.

Diante de semelhante constatação, é de se perguntar: haveria entre uma e outra nota tempo suficiente a justificar a falta de previsão da despesa global, de sorte a legitimar a sua fragmentação? A resposta haverá de ser negativa e ninguém certamente a contestará de forma isenta.

Pode-se asseverá-lo, mercê da desconcertante constatação de que uma e outra nota de empenho foram emitidas **no mesmo dia! (02/01/2006) e as liquidações de ambas estão separada por um único dia! (05 e 06 de janeiro de 2006).**

Parece óbvia a fragmentação da despesa com o único propósito de frustrar a licitação. Somadas, as duas notas de empenho totalizam quase R\$ 16.000,00, exigindo o procedimento licitatório. Uma vez que foram emitidas no mesmo dia, quem as emitiu sabia que a necessidade de Secretaria de Saúde superava o limite de R\$ 8.000,00.

Quando se fala em “necessidade”, considera-se, por ora, que as notas de empenho foram efetivamente emitidas para suprir uma necessidade da população do município, circunstância que não se pode atestar, uma vez que a auditoria não registrou entradas e saídas de medicamentos na unidade responsável pela sua dispensação, como se verá no tópico seguinte.

### ***3.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992***

Fracionando despesas e dispensando ilegalmente o procedimento licitatório, os requeridos possibilitaram o favorecimento e escolha das empresas fornecedoras dos produtos, com a estipulação de preços acima do valor de mercado. Foram constatadas, pela auditoria do SUS, diferenças de até três vezes mais para uma mesma medicação, na mesma competência (cf. fl. 44 dos autos do inquérito civil).



A frustração do procedimento licitatório, com prejuízo ao erário, deu-se de forma inequivocamente deliberada. Os requeridos tiveram inclusive a pachorra de fazer o valor de várias notas de empenho corresponder exatamente ao limite fixado para a dispensa de licitação (R\$ 8.000,00).

As condutas dos demandados ajustam-se ao artigo 10, VIII. c/c o art. 12, II, ambos da Lei nº 8.429 /92. Pelas sanções previstas no último dispositivo, devem responder todos os requeridos, já que concorreram, cada um deles, para a prática dos atos de improbidade administrativa.

O requerido Carlos Alberto Andrade de Oliveira era o prefeito de Paripiranga quando os atos de improbidade ocorreram. Além de haver nomeado a comissão de licitação, era o responsável por homologar os processos licitatórios e os de dispensa e inexigibilidade de licitação.

Maria Andrade de Oliveira era a Secretária Municipal de Saúde durante o exercício de 2006, em cuja pasta ocorreram os fracionamentos de despesas e as consequentes dispensas ilegais de licitação.

Os réus George Roberto Ribeiro Nascimento, Eliane Silva Santos e Gildevan Souza Guimarães eram os membros titulares da comissão de licitação no exercício de 2006, comissão essa presidida pelo primeiro (cf. fl. 126 dos autos do inquérito). Não é crível supor que os atos acima referidos, arquitetados para frustrar a exigência de licitação, devam ser atribuídos à ingenuidade dessas pessoas.

#### **4. NÃO EFETIVAÇÃO DE DESPESAS E PROVÁVEL APROPRIAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS**

##### ***4.1 As circunstâncias***

Como dito acima, a auditoria observou que não houve a comprovação da efetivação de despesas anuais com combustíveis (valor histórico de R\$.205.855,96), medicamentos (valor histórico de R\$ 304.334,87) e serviços gráficos (R\$ 40.254,00).

Os processos de pagamento destes últimos (dos serviços gráficos) deixaram de ser fornecidos pela Prefeitura de Paripiranga, não se comprovando a adequação da despesa com eles supostamente realizada.

Por outro lado, aferindo, *in locu*, a realidade das ações e serviços de saúde no Município de Paripiranga, a auditoria concluiu que as despesas com combustíveis e medicamentos seriam simplesmente incompatíveis com o que era efetivamente oferecido à população naquela oportunidade.



---

Do total de recursos gastos com combustíveis, por exemplo, o montante histórico de R\$ 69.411,17 foi pago com recursos do Teto da Vigilância Epidemiológica, de acordo com os valores discriminados na fl. 39 dos autos do inquérito civil.

Tal despesa, registra-o a auditoria, mostrou-se incompatível com a situação encontrada no serviço de vigilância epidemiológica, para cuja execução os supervisores de controle de endemias dependiam de “caronas” de carros de outras secretarias. Simplesmente não era possível ter havido a efetiva despesa daquele montante, porque os carros da Secretaria de Saúde não se deslocavam o suficiente para justificar semelhante gasto de combustível.

A auditoria constatou, outrossim, que o combustível era adquirido livremente, sem qualquer descrição do trajeto realizado pelos veículos e da quilometragem por eles registrada.

Vale recordar que o anexo parecer do TCM registra a realização de despesas excessivas com a aquisição de combustíveis, reforçando as conclusões da auditoria do SUS.

Já os gastos com materiais/medicamentos totalizaram, ainda segundo a auditoria, a importância de R\$ 304.334,87. Várias incongruências revelam que essas despesas não poderiam ter efetivamente ocorrido.

Além de não terem sido disponibilizados todos os processos de pagamento alusivos aos medicamentos supostamente adquiridos, os remédios que constam das notas fiscais fornecidas simplesmente não tiveram registro de entrada. A auditoria constatou que a Farmácia Básica, a única unidade de saúde do município responsável pela dispensação de medicamentos, não recebeu qualquer medicação comprada pela Secretaria Municipal de Saúde no ano de 2006.

Os medicamentos também não constam nas fichas de registro de saídas daquela unidade de saúde. Não houve, pois, registros da efetiva disponibilização e dispensação dos medicamentos constantes das notas fiscais fornecidas.

Mas não é só. As solicitações de materiais e medicamentos realizadas no ano de 2006 não correspondem à descrição dos materiais e medicamentos constantes nas notas fiscais do mesmo período. E as quantidades apresentadas nessas mesmas notas fiscais são simplesmente incompatíveis com o tipo de atendimento realizado naquela unidade de saúde.

Do relatório de auditoria consta ainda a contratação direta de serviços da Unidade Clínica de Paripiranga (UCP), mais uma vez pelo sintomático valor total de R\$ 8.000,00. No processo de pagamento desses serviços não figura a relação de seus usuários e os técnicos da Secretaria de Saúde, consultados pela auditoria, desconheciam a existência do contrato celebrado com aquele prestador de serviços.



Mais uma vez as notas de empenho e fiscais juntadas aos autos reforçam as constatações da auditoria. Na fl. 44 do inquérito civil, são discriminadas algumas irregularidades nelas encontradas. Vale conferi-las, nas palavras do próprio relatório de auditoria:

“Notas fiscais sem identificação dos responsável pelo recebimento;  
Diferença de valor em até três vezes mais para uma mesma medicação, na mesma competência;  
Notas fiscais com numeração sequencial com intervalos de data de até nove meses entre elas (Farmácia Evangelista – notas fiscais 1070 e 1071);  
Notas fiscais com numeração sequencial maior e com data anterior a outra de numeração sequencial menor (data posterior) (Farmácia San Diego – notas fiscais 259 e 272)”;

Sobre a diferença em até três vezes mais para uma mesma medicação, já se fez referência no tópico anterior. As duas últimas constatações da auditoria (intervalos dilargados entre notas fiscais com numeração sequencial e incongruência entre a numeração e a data constante na nota) constituem indicativos seguros de que notas fiscais foram forjadas para atestar a realização de despesas que, na realidade, não se verificaram.

Nas fls. 149 e 151, vê-se a diferença de dois números sequenciais entre notas separadas por um intervalo de tempo de aproximadamente um mês e meio (16/11/2006 – 28/12/2006). É difícil de acreditar que a Farmácia San Diego só haja emitido três notas fiscais (259, 260 e 261) nesse período.

Se é difícil acreditar em semelhante escassez de operações comerciais, chega a ser surreal supor que a Farmácia Evangelista tenha passado nove meses sem vender qualquer medicamento. Sim, porque é esse intervalo de tempo que separa as notas fiscais 1070 e 1071, que se acham nas fls.134/136 dos autos do inquérito civil. Para que essas notas houvessem sido adequadamente emitidas, a referida farmácia, além de praticamente não realizar operações mercantis, teria que possuir um cliente exclusivo: a Prefeitura de Paripiranga.

Note-se ainda que o recibo referente à nota fiscal 1070 registra o ano de 2005 (fl.266 dos autos do inquérito). O que poderia ser um simples erro de grafia, motivado pela distração do subscritor do recibo, passa a ser mais um indicativo de fraude, mercê do contexto em que foram emitidas as notas fiscais.

A surpresa (para dizer o menos) que se tem, ao se verificar intervalos de tempo tão largos entre notas fiscais com numeração sequencial, não é maior do que o estarcimento que assoma ao espírito daqueles que observam a existência de uma nota fiscal com número sequencial maior e data anterior em comparação com outra nota de número sequencial menor e data posterior.

Refiro-me às notas fiscais de fls.149 (número: 259/ data: 16/11/2006) e 154 (número: 272/ data: 03/04/2006), supostamente emitidas pela Farmácia San Diego.





---

Como afastar a contradição? Só se poderia afastá-la se as notas fiscais fossem emitidas em ordem inversa (de trás para frente), o que, como se sabe, não é possível.

#### **4.2 Responsabilidade e enquadramento na Lei 8429/1992**

Pela inefetivação das despesas e apropriação dos recursos a elas relativos devem responder os requeridos que movimentavam as constas do Fundo Municipal de Saúde. Segundo o relatório de auditoria, que assim concluiu baseado em declaração da Secretaria de Saúde de Paripiranga, os responsáveis por gerir conjuntamente o FMS eram o Prefeito, a Secretária de Saúde e o Secretário de Finanças.

Vale destacar que o sr. George Ribeiro Nascimento, além de haver presidido a comissão de licitação, exerceu também o mister de Secretário de Finanças, conforme atesta o relatório de auditoria (fl36 do inquérito civil). Os responsáveis seriam então: Carlos Alberto de Andrade Oliveira, Maria Andrade de Oliveira e George Ribeiro Nascimento.

Embora não haja uma prova direta da apropriação dos recursos do SUS, os indícios neste sentido são contundentes. Ora, se os valores foram empenhados e as despesas não se viram efetivamente realizadas, como sugerem os elementos de convicção (especialmente a ausência de registro de entrada dos medicamentos na unidade de saúde e as notas fiscais acima mencionadas), é de se supor que aqueles valores foram indevidamente apropriados por quem movimentava as contas do Fundo Municipal de Saúde.

Pode-se concluir, portanto, que os requeridos Carlos Alberto de Andrade Oliveira, Maria Andrade de Oliveira e George Ribeiro Nascimento, além de malferirem princípios fundamentais da administração pública (como legalidade, moralidade, lealdade às instituições etc.), realizaram a conduta descrita no e 9º, XI, da Lei 8429/1992, sujeitando-se as sanções estabelecidas no artigo 12, III, do mesmo diploma legal.

### **5 – DA INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS MENCIONADOS NO TÓPICO 4**

Os demandados referidos no tópico 4 não comprovaram a efetivação de despesas anuais com combustíveis (valor histórico de R\$.205.855,96), medicamentos/materiais (valor histórico de R\$ 304.334,87) e serviços gráficos (R\$ 40.254,00), sugerindo-se a ocorrência de dano ao erário nos valores históricos mencionados.

Atualizando-se esses valores a partir de 27/06/2007 (fl. 46 do inquérito civil) e pelo IPC-A (IBGE), têm-se, respectivamente, as seguintes importâncias: R\$ 291.611,13 (combustíveis), R\$ 431.114,23 (materiais/medicamentos) e R\$ 57.022,95 (serviços gráficos). A soma desses valores corresponde ao montante de **R\$ 779.748,31 (setecentos e**



---

**setenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos).**

A medida cautelar em questão não se dirige, porém, apenas ao ressarcimento do valor do dano. Alcança, outrossim, o montante correspondente à multa da ser aplicada. Como se cuida de provável enriquecimento ilícito (apropriação de recursos públicos), tem lugar a incidência da multa prevista no artigo 12, I, da Lei 8429/1992, que corresponde a três vezes o valor do acréscimo patrimonial.

Com a incidência da multa, tem-se o valor final de: **R\$ 3.118.993,24 (três milhões, cento e dezoito mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e quatro centavos).**

A indisponibilidade dos bens dos requeridos mencionados no tópico 4 encontra amparo nos artigos 7º e 16 da Lei nº 8.429/92, constituindo meio idôneo para assegurar a futura reparação ao erário pelos agentes dos atos reprovados.

Sabe-se que o sequestro dos bens dos requeridos ostenta natureza cautelar, não implicando em sua imediata perda. Trata-se de simples medida tendente a impedir qualquer tentativa de fraude à obrigação de indenizar, autorizada pelos artigos 7º e 16 da Lei 8429/1992:

“Art. 7º Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.”

“Art.16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à procuradoria do órgão para que requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro será processado de acordo com o disposto nos arts. 822 e 825 do Código de Processo Civil.

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações financeiras mantidas pelo indiciado no exterior, nos termos da lei e dos tratados internacionais”.

Os fundados indícios de responsabilidade decorrem dos documentos que instruem a inicial, sugerindo o prejuízo ao erário consistente na apropriação dos valores acima apontados.

Frise-se, por sua vez, que o receio da dificuldade de reparação do dano deriva da circunstância de que o ressarcimento somente poderá ocorrer se houver bens ou dinheiro suficientes no patrimônio dos requeridos.



Busca-se, destarte, evitar eventual e possível dilapidação patrimonial dos demandados, com conseqüente frustração da presente demanda.

Assim, o MPF requer, liminarmente, seja determinada a indisponibilidade de bens imóveis, veículos e/ou ativos pertencentes aos demandados referidos no tópico 4, em quantidade bastante a assegurar o pagamento da quantia de **R\$ 779.748,31 (setecentos e setenta e nove mil, setecentos e quarenta e oito reais e trinta e um centavos)**.

## **7 – DOS PEDIDOS**

Posto isto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

I) seja recebida a presente ação com os documentos anexos;

II) liminarmente, seja deferida a indisponibilidade dos bens dos acionados referidos no tópico 4, via Bacenjud, Renajud, oficiando-se também o Cartório de Registro de Imóveis de Paripiranga/BA, para que informe a existência de imóveis em nome dos demandados;

III) a notificação dos requeridos, na forma indicada pelo §7º do art. 17, da Lei nº 8.429/92;

IV) a citação dos requeridos nos endereços indicados acima, para, querendo, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão, conforme art. 285 do Código de Processo Civil;

V) a intimação da União, na forma do artigo 17, § 3º, da Lei nº 8.429/92, combinado com o §3º do artigo 6º da Lei 4717/1965;

VI) a procedência do pedido, devendo ser reconhecida a prática dos atos de improbidade administrativa, com o enquadramento realizado nos tópicos 3 e 4, estabelecendo-se, por via de consequência e no que for cabível, as seguintes imposições:

### **Tópico 3 (dispensa ilegal de licitação)**

*Carlos Alberto de Andrade Oliveira, Maria Andrade de Oliveira, George Ribeiro Nascimento, Eliane Silva Santos e Gildevan Souza Guimarães*

(art. 12, II, da Lei 8429/1992)

1. ressarcimento integral do dano;



- 
2. suspensão dos direitos políticos por 8 (oito) anos;
  3. perda da função pública, se a exercer;
  4. pagamento de multa civil, correspondente a duas vezes o valor do dano;
  5. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

**Tópico 4 (inefetivação de despesas e apropriação de recursos do SUS)**

*Carlos Alberto de Andrade Oliveira, Maria Andrade de Oliveira e George Ribeiro Nascimento.*

(art. 12, I, da Lei 8429/1992)

1. ressarcimento integral do dano;
2. suspensão dos direitos políticos por 10 (dez) anos;
3. perda de função pública, se a exercer;
4. pagamento de multa civil, correspondente a três vezes o valor do dano;
5. proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos.

Requer, ainda, sejam os réus condenados ao pagamento de custas, bem como demais ônus processuais, a serem depositados no Fundo Federal de que trata o *caput* do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente as prova documental e testemunhal, motivo pelo por que anexa o Inquérito Civil (IC) nº 1.14.006.000018/2010-91.

Requer, desde já, o depoimento pessoal dos réus.

Embora se reserve o direito de promover acréscimos e substituições no prazo estabelecido por este Juízo ou em 10 dias antes da audiência de instrução de julgamento, o Ministério Público apresenta, também desde já, o rol de testemunhas:

- 1) CLÁUDIO JOSÉ BARBOSA DE AMORIM, Auditor em Saúde Pública/Médico CRM 11.73, Cadastro 19445917-9, a ser intimado na Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, na forma do artigo 412, §2º, do Código de Processo Civil;



- 
- 2) GABRIELA DO NASCIMENTO SOUZA, Auditora em Saúde Pública/Enfermeira COREN: 94837, Cadastro: 19445917-9, a ser intimado na Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, na forma do artigo 412, §2º, do Código de Processo Civil;
- 3) MARIA ESTER LEMOS, Auditora em Saúde Pública/Financeiro CRA: 4837, Cadastro: 19446091-8, a ser intimada na Secretaria da Saúde do Estado da Bahia, na forma do artigo 412, §2º, do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 3.118.993,24.

Nestes termos, pede deferimento.

Paulo Afonso/BA, 05 de novembro de 2013.

MARCELO JATOBÁ LÔBO  
Procurador da República